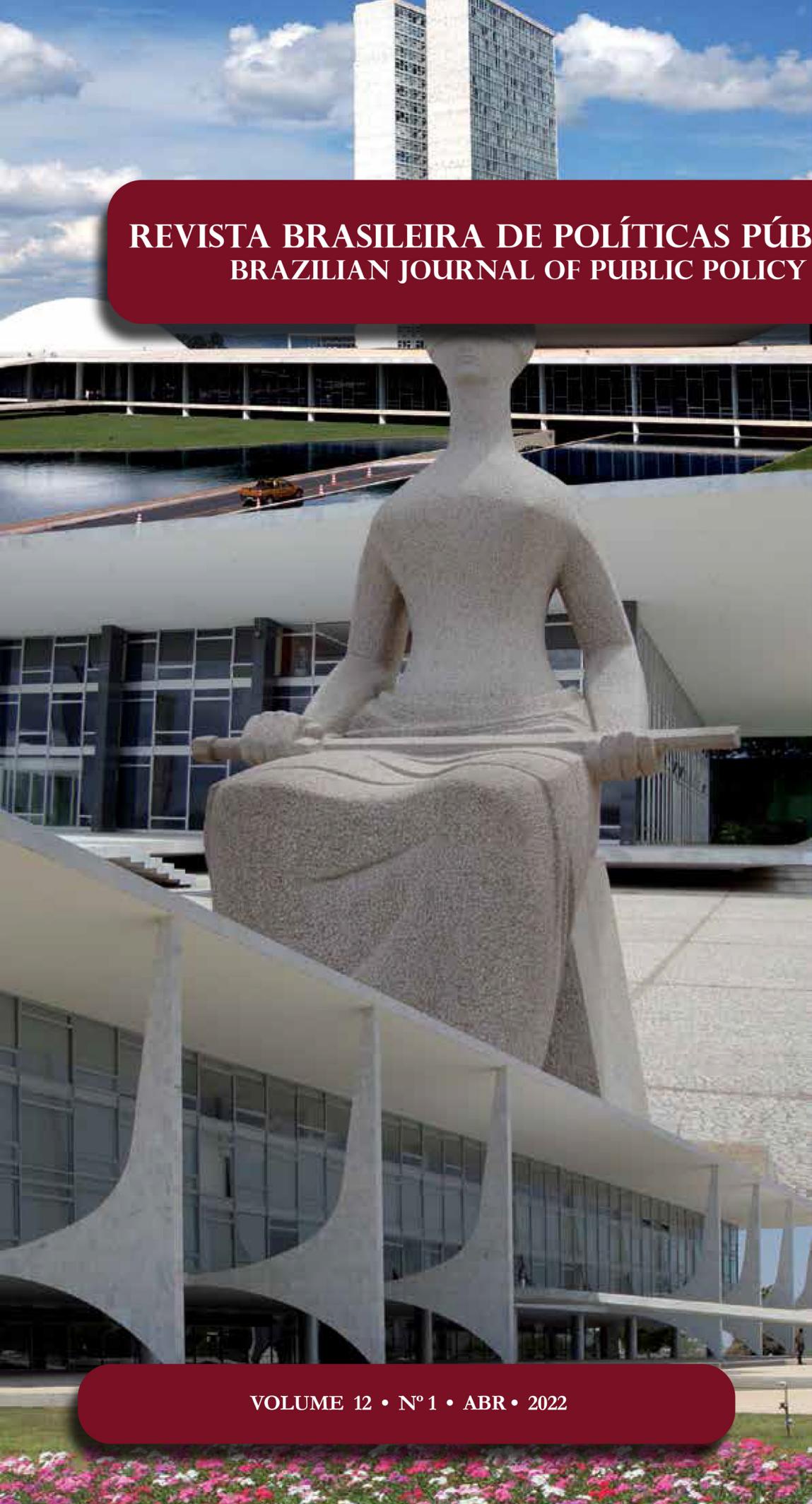


The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a Greek letter beta.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image shows a large, white, seated female statue in the foreground, holding a book. In the background, there is a modern building with a glass facade and a tall, white, rectangular tower. The sky is blue with some clouds. The entire cover has a dark red background with a subtle, repeating pattern of stylized floral or scrollwork motifs.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação

The expansion of the competences of the Virtual Plenary of the Brazilian Supreme Court: formal collegiality and deliberation deficit

Miguel Gualano de Godoy

Eduardo Borges Espínola Araújo

VOLUME 12 • Nº 1 • ABR • 2022

Sumário

PARTE 1: DIAGNÓSTICO E POLÍTICAS PÚBLICAS	13
DEMOCRACIA, CRESCIMENTO E O FATOR CIVISMO	15
Hilton Manoel Dias Ribeiro e Jamille Limeira Bittencourt	
A EROÇÃO CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS VENTOS AUTORITÁRIOS E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	32
Diogo Bacha e Silva, Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Bernardo Gomes Barbosa Nogueira	
VOTO Y PROCESO ELECTORAL EXTRATERRITORIAL.....	65
Luis Guillermo Palacios Sanabria	
SAÚDE.....	80
NUDGES: A PROMISING BEHAVIORAL PUBLIC POLICY TOOL TO REDUCE VACCINE HESITANCY.....	82
Alejandro Hortal	
1 Introduction. Vaccines and behavioral public policy: a promising approach.....	83
2 Vaccine hesitancy: rates and reasons.....	86
3 Behavioral Public Health Policy: ethics, politics, and efficiency.....	92
4 Concluding remarks.....	97
References.....	98
TRANSPARÊNCIA E COVID-19: UMA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM RELAÇÃO À PANDEMIA NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS.....	104
Andressa Petry Müller e Nelson Guilherme Machado Pinto	
UMA RESPOSTA DWORKINIANA PARA A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19: DIREITO À SAÚDE VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE PATENTES FARMACÊUTICAS.....	125
Marcelino Meleu e Aleteia Hummes Thaines	
TRABALHO.....	145
O TELETRABALHO EM PORTUGAL E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR: FORMAS ABUSIVAS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.....	147
Isa António	

GÊNERO.....	160
POLICY DESIGN FOR NON-NORMATIVE GENDER IDENTITIES: THE CONSTRUCTION OF THE TRANS SUBJECT IN URUGUAY	162
Margarita María Manosalvas e Juan Camilo Rave	
UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO BRASIL	180
Daniela Alves Minuzzo e Semirames Khattar	
TRAJETÓRIAS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A PERCEPÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E DA LEGISLAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE PESQUISADORAS BRASILEIRAS	207
Talita Aline de Brito Mortale, Camila Kayssa Targino-Dutra, Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Zysman Neiman e Sueli Aparecida Moreira	
CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NOS DISCURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE	228
Ithala Oliveira Souza, Ilzver de Matos Oliveira e Daniela de Andrade Souza	
DECOLONIALIDADE E CONTRA-HEGEMONIA.....	252
FUNDAMENTOS DESCOLONIAIS DOS DIREITOS HUMANOS	254
Marília Nascimento de Sousa	
PARTE 2: TEMAS GERAIS	275
A EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: COLEGIALIDADE FORMAL E DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO	277
Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo	
WHY BRAZIL? WHY PETROBRAS? WHY NOT ODEBRECHT?: PATTERNS AND OUTCOMES OF THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT AND THE ROLE OF THE U.S. IN THE CAR WASH OPERATION	297
Maria Paula Costa Bertran e Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser	
LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PÓS-CONSUMO: ANÁLISE CRÍTICA INTERDISCIPLINAR DAS INTENÇÕES EMPRESARIAIS PROPOSTAS NO TERMO DE COMPROMISSO DO RECIRCULA PARA CUMPRIR A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	319
Lilian Aligleri e Camila Santos Doubek Lopes	
OS DISTRITOS DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, MODELOS E REGULAMENTAÇÃO	346
Carolina Mota Mourão, Eduardo Altomare Ariento e Maria Edelvacy Marinho	

GOVERNMENT'S OFFICIAL'S PROFESSIONALISM IN PUBLIC SERVICE (CASE STUDY IN LICENSING SERVICE INNOVATION IN PINRANG DISTRICT, SOUTH SULAWESI)375
Badu Ahmad, Muh. Nur Sadik e Adnan Nasution

O DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO NA PRÁTICA JUDICIAL: RESULTADOS DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADAS PELO TJDFE ENTRE 2015 E 2020396
Bruno Novaes de Borborema

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS BRASILEIRO E ARGENTINO E A UNIÃO HOMOAFETIVA 416
Alexandre Coutinho Pagliarini e Genilma Pereira de Moura

PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES DE CACAU DO SUL DA BAHIA SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CACAUCULTURA436
Synthya Torquato dos Reis, Naisy Silva Soares, Lyvia Julienne Sousa Rego, Aniram Lins Cavalcante e Geovânia Silva de Sousa

A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação*

The expansion of the competences of the Virtual Plenary of the Brazilian Supreme Court: formal collegiality and deliberation deficit

Miguel Gualano de Godoy**

Eduardo Borges Espínola Araújo***

Resumo

O presente artigo enfrenta o problema do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, como espaço de julgamento de colegialidade meramente formal com pouco favorecimento à deliberação entre os ministros e ministras no exercício do controle de constitucionalidade por essa via de julgamento. A hipótese é a de que sua expansão para todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal, impulsionada pela pandemia do COVID-19, impactou, negativamente, a dinâmica decisória do STF. Essa análise foi feita por meio de uma metodologia analítico-descritiva do Plenário Virtual, priorizando a pesquisa normativa e bibliográfica sobre sua origem e expansão, bem como por meio de um levantamento e análise dos processos de controle abstrato de constitucionalidade que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal no Plenário Virtual, ampliado durante o ano de 2020 e pandemia de COVID-19. Os dados levantados e analisados permitem verificar se as mudanças dessa via de julgamento têm o condão de fomentar o diálogo na prestação da jurisdição.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Deliberação; Plenário Virtual; COVID-19; Decisões monocráticas.

Abstract

This article faces the problem of the Virtual Plenary of the Brazilian Supreme Court as a space for merely formal collegiality judgment, with little favoring deliberation among the justices in the exercise of the judicial review. The hypothesis is that its expansion to all cases within the jurisdiction of the Brazilian Supreme Court, driven by the COVID-19 pandemic, had a negative impact on the decision-making dynamic of the Brazilian Supreme Court. This analysis was carried out through an analytical-descriptive methodology of the Virtual Plenary, prioritizing normative and bibliographic research on its origin and expansion, as well as through a survey and analysis of the processes of abstract control of constitutionality that were judged by Brazilian

* Recebido em 26/01/2022
Aprovado em 24/04/2022

** Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFPR; Pós-doutor pela Faculdade de Direito da USP.
E-mail: miguel@godoy.io

*** Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e Bacharel em Ciências Jurídicas pela UFPR. Advogado.
E-mail: eduardo.bfr@me.com

Supreme Court in the expanded Virtual Plenary during the year 2020 and the COVID-19 pandemic. The data collected and analyzed make it possible to verify whether the changes in this route of judgment have the power to encourage dialogue in the provision of jurisdiction.

Keywords: *Constitutional jurisdiction; Deliberation; Virtual Plenary; COVID-19; Monocratic decision.*

“A tônica, no plenário virtual, é o lançamento de votos em campo específico no sistema. Os pronunciamentos disponibilizados revelam que fui acompanhado, sem ressalva, pelos ministros Luiz Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, sendo alcançada a maioria, conforme consignado na ata do julgamento”.

(STF, RE nº 599.316 – EDcl, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/03/2021¹).

1 Introdução

No Supremo Tribunal Federal, coexistem dois plenários. Há o físico, onde, duas vezes por semana (quartas e quintas-feiras), de forma presencial, os ministros reúnem-se para julgar os processos incluídos na lista de julgamento pelo presidente. Após a leitura dos votos, com ou sem deliberação entre os ministros e ministras, é prolatada a decisão. Com a pandemia do COVID-19, as sessões do Plenário Físico passaram a ser realizadas, remotamente, por videoconferência.

Desde 2006, há, também, um outro espaço de julgamento, o Plenário Virtual. Nele, por meio de uma plataforma virtual de julgamento, os ministros inserem o respectivo voto e, findo o prazo para tanto, os votos são contados. É vencedor o voto que recebe adesão do maior número de ministros e ministras. Com a pandemia do COVID-19, o Plenário Virtual foi expandido a todos os processos de competência do STF.

O intuito do presente artigo é demonstrar como o Plenário Virtual tem sido espaço de julgamento de colegialidade meramente formal e não tem favorecido a deliberação, a troca de razões, entre os ministros e ministras em relação ao exercício do controle de constitucionalidade por essa via de julgamento.

Para tanto, em um primeiro momento, aborda-se, neste artigo, a criação do Plenário Virtual — que, aliás, não foi desenhado para permitir a interação, mas apenas a contabilização de voto em modo de “sim” ou “não”. Num segundo momento, apresentam-se as diferentes análises que vêm sendo realizadas sobre o uso que o Supremo Tribunal Federal faz do PV. Posteriormente, expõem-se os dados relativos às sessões do Plenário Virtual de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro e às listas dos ministros. Por fim, demonstra-se como a dinâmica decisória no Plenário Virtual tem impactado o exercício de uma jurisdição constitucional adequada do ponto de vista da colegialidade e da deliberação entre os pares.

2 A instituição, a consolidação e a expansão do Plenário Virtual

O Plenário Virtual não foi concebido e instituído pelo Supremo Tribunal Federal como uma plataforma de deliberação e persuasão entre seus ministros na tomada de decisões, seja em sede de controle abstrato, seja em sede de controle concreto, sobre a constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo. Ori-

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 599316/SC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. Embargante: União. Embargado: Fricasa Alimentos S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 março 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.aspx?id=15345981749&ext=.pdf>. Acesso em 25 agosto 2021.

ginariamente, o Plenário Virtual foi criado, somente, para que cada ministro decidisse sobre uma questão preliminar ao mérito do recurso extraordinário — a existência ou não de repercussão geral².

Na esteira da Lei n.º 11.418/06³, que regulamenta o instituto da repercussão geral das questões constitucionais previsto no art. 102, §3º, da Constituição da República⁴, e da Lei n.º 11.419/06⁵, que “*dispõe sobre a informatização do processo judicial*”, o Regimento do Supremo⁶ foi modificado para viabilizar a aplicação do filtro recursal “*que visa diminuir o volume de Res na Corte*”, permitindo que se “*concentre os esforços nos recursos extraordinários que ultrapassem os interesses subjetivos das partes do processo*”⁷.

Entre as novidades da Emenda Regimental n.º 21⁸, está o art. 323, a estabelecer que, “*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral*”. Esse “*meio eletrônico*”, a que faz referência o dispositivo regimental, constitui o chamado de Plenário Virtual.

A dinâmica decisória do Plenário Virtual da Repercussão Geral é simples: após o relator apresentar seu voto sobre a questão ser ou não “*relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico*” e superar ou não “*os interesses subjetivos das partes*”, para utilizar os exatos termos do art. 322, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo, os demais ministros farão o mesmo no prazo de 20 dias. Ao final, a preliminar será decidida pelo somatório de votos, sendo necessária atenção ao quórum de 2/3 para a sua rejeição, conforme art. 102, §3º, da Constituição.

A utilização do PV, com sua dinâmica decisória limitada ao somatório dos votos, foi estendida em 2016, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, para o julgamento em lista dos agravos internos e embargos de declaração. A aprovação da Emenda Regimental n.º 51⁹, responsável pela primeira ampliação do PV, fez com que o ministro Marco Aurélio renunciasse à presidência da Comissão do Regimento Interno do Supremo.

O julgamento dos agravos internos e embargos de declaração no Plenário Virtual estava disciplinado pela Resolução STF n.º 587/16¹⁰. Em sessões que se iniciavam às sextas-feiras e duravam cinco dias úteis, o Relator inseria seu voto no “ambiente virtual”. Feito isso, os demais ministros tinham sete dias corridos para acessar o sistema, que registrava as seguintes opções: acompanho o relator, acompanho o relator com ressalvas, divirjo do relator ou, por fim, acompanho a divergência. No segundo e terceiro caso, os ministros podiam inserir declaração de voto. A omissão de um ministro na votação era tomada como acompanhando

² Para uma análise detalhada da evolução do Plenário Virtual, desde sua instituição até sua expansão durante a pandemia, Cf. PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael de. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo COVID-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, 2021.

³ BRASIL. Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em 25 agosto 2021.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 agosto 2021.

⁵ BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em 25 agosto de 2021.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 25 agosto 2021.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF regulamenta repercussão geral em recursos extraordinários. Supremo Tribunal Federal, 03 maio 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69832&caixaBusca=N>. Acesso em 18 março 2021.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental n.º 51, de 22 de julho de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n.º 587, de 29 de julho de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

o relator, a exemplo do que ocorria no julgamento da repercussão geral, quando a omissão era computada como manifestação pela sua existência.

Ao fim, o desenlace do julgamento dos recursos internos dava-se pelo somatório dos votos. Se mais ministros tivessem decidido pelo provimento, o recurso era provido e, do contrário, com maior número pelo desprovimento, o recurso era desprovido. Não havia, na plataforma, qualquer forma de interação entre os votantes.

Em decisões colegiadas, o resultado é definido pelo maior número de adesões à determinada proposta. Entretanto, no Plenário Virtual, prevalece uma operação binária de, individualmente, acompanhar, ou não, o ministro relator em detrimento de um julgamento colegiado e deliberativo que deve prevalecer, ainda que virtualmente.

Mas a deliberação saía prejudicada não somente em razão desse binarismo, mas também devido à restrição que o Plenário Virtual impôs ao contraditório — garantia constitucional, cuja observância pressupõe que as partes possam comunicar determinado fato processual que deverá ser considerado pelo julgador na prestação jurisdicional. À época, a inclusão do processo para julgamento em lista no PV já era vista como sinal de menor importância pelos ministros, alguns dos quais nem atendiam as partes em audiência justamente porque o feito seria apreciado em ambiente eletrônico¹¹.

Em especial, os representantes da parte encontravam três obstáculos no Plenário Virtual à apresentação de suas razões aos ministros do Supremo.

O primeiro refere-se ao fato de não constar, no andamento do processo, a inclusão em pauta virtual, de forma que restava ao interessado a leitura semanal de todas as listas divulgadas no sítio eletrônico do Supremo para verificar se a sua causa estava, ou não, na pauta. Essa inclusão “na surdina” podia não impedir o trabalho dos representantes das partes, mas certamente criava um óbice de todo, dispensável à sua atuação. O segundo refere-se à divulgação da ementa, do relatório e do voto ocorria, apenas, na conclusão do julgamento, o que impedia às partes de, no curso e desenvolvimento do julgamento, enquanto o desfecho, ainda, estivesse em aberto, apresentar aos demais votantes um contraponto aos fundamentos dos ministros Relatores. Em terceiro e último lugar, o julgamento em ambiente eletrônico impedia que o representante da parte pudesse fazer uso da tribuna para eventual esclarecimento.

Pouco antes de, em 2019, o Supremo ampliar ainda mais o uso do Plenário Virtual, seu então presidente, ministro Dias Toffoli, anunciou a adoção de um “choque de gestão” para agilizar os julgamentos. Entre as medidas, incluíam-se a criação de uma plataforma para que os ministros trocassem voto antes da sessão, a instituição de filtros para a análise dos recursos extraordinários e repercussões gerais e, é claro, a expansão das competências do Plenário Virtual. Sobre o PV, o ministro afirmou que “*plenário virtual que facilita a dialética, contraposição, pluralidade tão necessário num colegiado. Ir para o virtual não quer dizer análise menor. Na verdade, por se ter previamente conhecimento da posição do relator permite aprofundamento do debate*”¹².

A segunda expansão do PV veio com a aprovação da Emenda Regimental n.º 52¹³, novamente com o voto vencido do ministro Marco Aurélio — para quem somente havia debate colegiado em sessão presencial. Para além dos agravos internos e embargos declaratórios, seria possível o julgamento de medidas cautelares em controle concentrado, de medidas cautelares e tutelas provisórias e, ainda, do mérito das demais classes processuais quando houvesse “jurisprudência dominante no âmbito do STF”.

¹¹ DOURADO, Gabriela. A evolução do julgamento virtual no STF. Jota, Brasília, 14 janeiro 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-evolucao-do-julgamento-virtual-no-stf-14012021#_ftn8. Acesso em 19 março 2021.

¹² CARNEIRO, Luiz Orlando; TEIXEIRA, Matheus; FALCÃO, Márcio. Toffoli quer ampliar julgamentos em plenário virtual e troca de votos de ministros. Jota, Brasília, 17 agosto 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-quer-ampliar-julgamentos-em-plenario-virtual-e-troca-de-votos-de-ministros-17092018>. Acesso em 22 março 2021.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental n.º 52, de 14 de junho de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

Acompanhou-se a expansão do PV juntamente a alguns aperfeiçoamentos que tornaram o julgamento em ambiente eletrônico um pouco mais transparente às partes. A Resolução STF n.º 642/19 estipulou a numeração das listas, o registro, no andamento processual, da inclusão em lista, mudou o prazo para a manifestação dos ministros, que passou de sete dias corridos para cinco dias úteis e, por fim, determinou a disponibilização imediata, em forma de resumo de julgamento, da conclusão dos votos¹⁴. Em seguida, foi disponibilizada plataforma no sítio eletrônico do STF que permitia às partes acompanharem o “placar” do julgamento em tempo real, tornando possível saber, antes da sua conclusão, o sentido dos votos dos ministros. A despeito de terem minorado as restrições ao contraditório das partes, essas mudanças em nada impactaram a ausência de deliberação entre os ministros.

Já nessa ocasião, foi chamada atenção à necessidade de o Plenário Virtual receber aperfeiçoamentos a fim de permitir não somente a votação de ações e de recursos, mas também de permitir a troca de razões entre os ministros¹⁵. Era — e, como será visto, segue sendo — necessário pensar em novas formas e desenhos possíveis que potencializassem a deliberação e a persuasão, como uma janela para apresentação de questões e contra-argumentos ou organização entre argumentos consensuais, majoritários, minoritários ou isolados.

Contudo, a pandemia do COVID-19, instalada no mês de março de 2020, somente adiantou a execução dos planos de ampliar de vez as competências do Plenário Virtual e, assim, expandiu sua lógica decisória binária à atividade judicante do Supremo.

Em sessão administrativa, excepcionalmente transmitida pela TV Justiça e em que novamente vencido o ministro Marco Aurélio, a insistir nos *déficits* de deliberação do PV, o STF aprovou a Emenda Regimental n.º 53¹⁶ e liberou seu uso para o julgamento de todo e qualquer processo de sua alçada, houvesse ou não jurisprudência pacífica. Nessa ocasião, ainda decidiu-se pela realização de sessões presenciais somente de quinze em quinze dias, o que não chegou a ocorrer devido ao agravamento da epidemia, e à utilização de videoconferência nas sessões de julgamento outrora presenciais do Plenário e das Turmas, disciplinadas pela Resolução STF n.º 672/20¹⁷.

Essa terceira e irrestrita ampliação repercutiu de imediato sobre a ampla defesa e do contraditório das partes, seja sobre a qualidade da deliberação entre os Ministros.

Após as primeiras sessões de julgamento em ambiente eletrônico expandido, que ocorreram entre a última semana de março e a primeira de abril de 2020, as insatisfações com a falta de transparência e com a restrição à atuação dos representantes das partes não foram poucas. Mais de cem advogados, incluindo seis ministros aposentados do Supremo, encaminharam carta ao ministro Dias Toffoli com a queixa de que *“tais julgamentos não são públicos e não contam com a participação dos advogados”*, pedindo que a ampliação do PV fosse revogada¹⁸. O Conselho Federal da OAB, por exemplo, solicitou que os votos dos ministros fossem liberados em tempo real, não mais ao final do julgamento.

Diante das críticas, a Presidência do STF anunciou aperfeiçoamentos no PV a fim de tornar o julgamento mais acessível e transparente. Acolhendo a sugestão da OAB, os relatórios e votos passaram a ser dispo-

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n.º 642, de 14 de junho de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>. Acesso em 25 agosto de 2021.

¹⁵ MENDES, Conrado Hubner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. Jota, Brasília, 26 junho 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>. Acesso em 24 março 2021.

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental n.º 53, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>. Acesso em 25 agosto de 2021.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n.º 672, de 26 de março de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2832>. Acesso em 25 agosto 2021.

¹⁸ Grupo de mais de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF. Migalhas, Ribeirão Preto, 16 abril 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contr-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em 31 março 2021.

nibilizados durante a sessão, permitindo, assim, que o advogado possa apresentar memoriais esclarecendo determinada questão de direito ou de fato ainda no correr no julgamento. Para garantir que fossem devidamente assistidas pelos ministros, a exemplo do que ocorre na sessão presencial, as sustentações orais foram deslocadas para antes do acesso ao campo de votação.

Logo em seguida, foi editada a Resolução STF n.º 684/20¹⁹, que reescreveu alguns dos dispositivos da Resolução STF n.º 642/20 apenas para estabelecer que o relator deverá inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual e, uma vez iniciado o julgamento, que os demais ministros deverão se manifestar em até seis dias úteis.

Em geral, as modificações e os aprimoramentos implementados após as primeiras sessões de julgamento no Plenário Virtual ampliado foram bem-vindos porque mitigaram, em alguma medida, o *déficit* deliberativo. Essas inovações garantiram, contudo, somente que os ministros receberiam das partes as informações que estas julgavam pertinentes ao desenlace do julgamento. Foram deixadas de lado mudanças que incentivassem o diálogo entre os ministros, em nada impactando a ausência de colegialidade que foi aprofundada com a extensão da lógica binária do PV a todos os processos de competência do Supremo.

O Supremo teve a oportunidade de enfrentar a crônica falta de colegialidade, tanto dentro quanto fora do Plenário Virtual, em sessão administrativa realizada de 29/06/2020 a 01/07/2020, ocasião em que deliberadas propostas de modificação do seu Regimento.

Entre as propostas, incluía-se a do ministro Marco Aurélio, que a deslocava para o Plenário do STF, retirando do Relator a competência de “*apreciar pedido de tutela de urgência quando envolvido ato do Poder Executivo ou Legislativo, praticado no campo da atuação precípua*”. Assim, buscava-se reforçar o Princípio Constitucional da Harmonia entre os Poderes, num contexto de crescente ampliação das suas prerrogativas, proteger a imagem da instituição, num contexto de crescente embate com os demais poderes e, por fim, ampliar sua atuação colegiada, num contexto de crescente individualismo interno.

No mesmo sentido de atenuar os poderes do Relator, ainda que em um grau menor, os ministros Roberto Barroso — que já havia apresentado essa proposta antes — e Dias Toffoli sugeriram preservar a competência do Relator para apreciar os pedidos de medida liminar, mas determinando a imediata submissão da sua decisão ao Plenário e condicionando sua eficácia à liberação do processo para referendo no colegiado.

Ainda que não eliminassem o poder monocrático amplo dos relatores, essas duas propostas já mitigavam o poder autoconcedido com base numa leitura ampliada do art. 21, V, do RISTF²⁰, e já estabeleciam incentivos a uma ação mais colegiada do Tribunal e compartilhavam com o Plenário a responsabilidade pela decisão. A primeira, do ministro Marco Aurélio, foi rejeitada e a segunda, dos ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, foi retirada para apreciação em sessão presencial ainda sem data para acontecer.

Contudo, a despeito de ter informado que as modificações regimentais “*ênfaticam atuação colegiada do STF*”²¹, foram aprovadas, na realidade, mudanças que não mexeram na estrutura normativa que tem servido de fundamento para suas atuações mais disfuncionais e que corrigem apenas desvios dos próprios ministros.

São os casos da simples explicitação da necessidade já existente de submissão ao Plenário, da decisão monocrática que disponha sobre ato da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo, da publicação automática do acórdão após sessenta dias da proclamação do resul-

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n.º 684, de 21 de maio de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO684-2020.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 25 agosto 2021.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mudanças no Regimento Interno enfatizam atuação colegiada do STF. Supremo Tribunal Federal, 01 julho 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446754&ori=1%20>. Acesso em 04 abril 2021.

tado do julgamento, da fixação de prazo (impróprio) de trinta dias para pedido de vista —que poderá ser renovado por igual período uma única vez — e do registro da não votação não mais como adesão ao voto do relator, mas, apenas, como abstenção.

A Emenda Regimental n.º 54²² foi aprovada porque, como diz a célebre passagem de Giuseppe di Lampedusa, “tudo deve mudar para que tudo fique como está”. É acertado, portanto, o veredito de Victor Hugo Pacheco Lemos de que o Supremo desperdiçou “*uma grande oportunidade de promover uma ampliação da colegialidade e da unidade da Corte, que são aspectos primordiais em tempos em que a jurisdição constitucional vem sendo cada vez mais instada a se manifestar e a proteger valores democráticos da mais alta sensibilidade*”²³. Mudanças concretas nesse sentido envolveriam o estabelecimento de vista coletiva, a exemplo do que já ocorre no Superior Tribunal de Justiça, a realização de sessões conjuntas para a deliberação das pautas e a publicização das audiências entre os magistrados e as partes.

A crônica falta de colegialidade deliberativa no Supremo Tribunal Federal agravou-se com a ampliação do Plenário Virtual a todos os processos de sua competência, ampliação essa que não deve ser circunstancial. À época da elaboração da Emenda Regimental n.º 52, o STF foi chamado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a esclarecer e registrar, na sua redação, a natureza excepcional e transitória da redução dos julgamentos presenciais e da concentração da sustentação oral no ambiente eletrônico. Silenciaram o Tribunal e suas normas regimentais, que não sugerem transitoriedade dessas mudanças.

Os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, em uma espécie de *obiter dictum* na discussão travada na primeira sessão administrativa dedicada à expansão do PV em tempo de pandemia, afirmaram que, superadas as restrições necessárias ao combate da COVID, não haveria óbice à rediscussão do retorno à frequência das sessões presenciais. Porém, o histórico do STF está longe de sugerir que mais essa ampliação substancial do plenário virtual em detrimento do plenário físico será temporária.

Não se trata de, neste artigo, colocar em xeque a gravidade da situação, que enseja, sim, a minimização da exposição de ministros, servidores e advogados. Num contexto de crise de saúde pública aguda, que veio a ser reconhecida, inclusive, pelo ministro Marco Aurélio, histórico opositor da utilização alargada do Plenário Virtual, para justificar a inclusão de processos sob a sua relatoria para apreciação em ambiente eletrônico, a concentração dos julgamentos do Tribunal no PV é a “solução possível no momento”²⁴.

Cumprido, isso sim, discutir o ajuste fino entre o fim da prestação jurisdicional e os meios concretamente adotados para sua entrega. A despeito de aperfeiçoamentos pontuais no PV, sua expansão a todos os processos de competência do STF representa a expansão de sua lógica binária, o que impacta a deliberação entre os Ministros e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes e reforça a tendência do Tribunal em insistir em mecanismos decisórios que, em nome da rapidez, privilegiam a atuação individual e individualista dos ministros.

É o que será demonstrado adiante com a análise dos processos de controle abstrato de constitucionalidade que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal no Plenário Virtual ampliado durante o ano de 2020.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental n.º 54, de 01 de julho de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL054-2020.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

²³ LEMOS, Victor Hugo Pacheco. O déficit de colegialidade no STF: um princípio de mudança? Jota, Brasília, 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-deficit-de-colegialidade-no-stf-um-principio-de-mudanca-17072020>. Acesso em 04 abril 2021.

²⁴ PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. Conjur, São Paulo, 06 julho 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise>. Acesso em 06 abril 2021.

3 Os muitos usos do Plenário Virtual pelo Supremo Tribunal Federal

Tão logo ampliado o Plenário Virtual para todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal transferiu, para o ambiente eletrônico, um número cada vez maior de feitos. O relatório de atividades referente ao ano de 2020 registrou que, ao longo das sessões virtuais, o Plenário proferiu 5.146 decisões, a Primeira Turma, 5.786; e a Segunda Turma, 5.310. Ao final, em ambiente eletrônico, foram 16.923 decisões²⁵.

A utilização que o STF vem fazendo do PV tem sido analisada sob muitos prismas. Em razão da dinâmica da publicação acadêmica, que envolve trabalhos de maior fôlego e maior refinamento e processos de avaliação mais criteriosos e complexos, as primeiras análises sobre o PV expandido vieram à luz em revistas eletrônicas especializadas de direito — a exemplo do Consultor Jurídico e JOTA. Como se verá, muito da bibliografia referenciada consiste no que já foi publicado em tais portais na esteira das mudanças regimentais ou de julgamentos ruidosos.

Por ora, são poucos os artigos publicados em periódicos classificados no QUALIS. Há o artigo “*Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais*”, publicado na Revista Direito Tributário Atual por Pedro Adamy, em que são levantadas — em tese — questões relativas ao déficit de deliberação nas decisões tomadas pelo Supremo no Plenário Virtual²⁶. Já no campo da comunicação, há o artigo “*Quanto julgar não é mais um espetáculo*”, publicado por Priscila Seifert na Revista Comunicação e Política, em que se analisa o uso estratégico que tem sido feito do PV²⁷. Certamente, são muitos os trabalhos que aguardam avaliação para futura publicação.

De toda sorte, uma primeira análise sobre o PV diz respeito à qualidade, sob o viés da fundamentação, das decisões proferidas no ambiente eletrônico. Segundo Diego Ferraz, a dinâmica das decisões no Plenário Virtual favorecia a fixação de precedentes que ou careciam de fundamento, ou careciam de fundamento determinante unívoco ou, ainda, careciam de precisão quanto à conclusão adotada²⁸. Para cada um desses três riscos, o autor trouxe um julgamento exemplificativo. Por essa razão, defende-se que questões de maior relevância constitucional, a exemplo das ações diretas e das repercussões gerais, devessem ser julgadas presencialmente²⁹.

Fradique Magalhães de Paula Júnior, David Borges Isaac e Zaiden Geraige Neto alertarem, nesse sentido, sobre a possibilidade de, justamente em razão de tais vícios quando da tomada de decisão no Plenário Virtual, o aumento desenfreado de precedentes tributários levar não à estabilização das controvérsias, mas sim à propositura de mais e mais demandas judiciais³⁰.

Ainda sobre esse primeiro prisma, André Garcia Leão Reis Valadares, ao analisar o julgamento, no PV, do recurso extraordinário trazido na epígrafe do trabalho, acusa que o “Supremo Tribunal Federal decidiu que

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório de Atividades 2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da informação, 2021. p. 41.

²⁶ ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. Revista Direito Tributário Atual, n. 46, 2020, p. 519. Vide ainda: MENDES, Conrado Hübner. Constitutional Courts and Deliberative Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013. GODOY, Miguel Gualano de. STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

²⁷ SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo. Revista Comunicação e Política, v. 38, jan./dez. 2021. p. 34.

²⁸ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte I. Jota, Brasília, 03 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>. Acesso em 21 abril 2021.

²⁹ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. Jota, Brasília, 10 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em 21 abril 2021 e, ainda, FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. Jota, Brasília, 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em 21 abril 2021.

³⁰ PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães; ISSAC, David Borges; GERAIGE NETO, Zaiden. A Suprema Corte e o Plenário Virtual: solução ou problema para os precedentes tributários. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, v. 1, n. 4, 2021. p. 122.

a sistemática de voto do plenário virtual vale mais do que o conteúdo do voto dos ministros”.³¹ Nesse caso, a mera contagem de quem aderiu ou divergiu do Relator, sem atentar às razões de cada das manifestações, permitiu a fixação de tese contrária aos fundamentos que prevaleceram entre os votos.

Um segundo aspecto muito bem explorado é a mitigação do poder do presidente do STF de decidir qual processo será julgado e, além disso, quando este será julgado. Até a expansão do PV, o relator podia incluir, diretamente na pauta de julgamento virtual, tão somente casos de menor relevância constitucional, em que havia “jurisprudência dominante no âmbito do STF”. Para os demais, cujas controvérsias ainda não haviam sido julgadas pelo STF, era necessária a liberação do feito para julgamento e aguardar sua inclusão na pauta de julgamento presencial pela presidência. Portanto, a despeito da possibilidade de formulação de pedido de vista no correr do julgamento, em última análise, era o presidente quem decidia *o que* e *quando* do Tribunal julgar.

Mas, com a expansão do Plenário Virtual para todos os processos de competência do Supremo, o relator pode incluir, para julgamento, no ambiente eletrônico, controvérsias constitucionais inéditas até então inéditas — e isso sem qualquer ingerência do presidente do STF na definição da pauta. A coexistência de duas dinâmicas de controle de agenda é utilizada estrategicamente pelos ministros, que podem incluir na pauta virtual feitos que o presidente relutava em incluir na presencial.

Uma interessante análise sobre a nova dinâmica de *docket control* no Tribunal foi realizada por Ana Laura Pereira Barbosa e Luiz Fernando Gomes Esteves, para os quais³²:

além de mitigar o poder de agenda do presidente do tribunal, a remessa ao plenário virtual pode ser utilizada pelo relator como forma de empregar o presidente do tribunal para ter o processo de sua relatoria julgado no plenário físico ou, em último caso, para ignorar o poder do presidente e pautar o caso para julgamento no plenário virtual.

Posteriormente, em revisitação ao tema do poder de agenda da presidência, ambos os autores defendem que a presidência, mesmo diante da possibilidade de inclusão direta de processos sobre questões constitucionais inéditas na pauta virtual pelos relatores, ainda preservou “*em suas mãos uma grande fatia do poder de agenda do tribunal*”³³, na medida em que, havendo pedido de retirada de um processo do Plenário Virtual para o Plenário Físico, caberá à presidência, e não mais ao relator, incluir o feito na pauta presencial.

Um terceiro viés de análise cuida do modo como o PV vem sendo utilizado não por um ministro individualmente, na condição de relator, mas pelo STF como instituição. Para Juliana Cesário Alvim, por exemplo, o julgamento de casos sensíveis no ambiente eletrônico, a exemplo das consequências da epidemia da Zika e das proibições de discussão de gênero nas salas de aula, mostram um uso opaco do PV, possibilitando que ele seja usado pelo Supremo “*como uma oportunidade de escolher quais decisões devem ser afastadas da apreciação e do escrutínio públicos*”.³⁴

Essa constatação de um uso pouco transparente, também, foi feita por Thomas Pereira e Diego Werneck Arguelhes com base no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 6.524, que questionava a reeleição para a mesa diretora do Congresso Nacional. Por mais controverso que fosse a questão da ADI 6.524, o

³¹ VALADARES, André G. L. R. O plenário virtual e a incongruência da tese firmada no RE 599.316/SC. Jota, Brasília, 19 março 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-plenario-virtual-e-a-incongruencia-da-tese-firmada-no-re-599-316-sc-19032021>. Acesso em 21 abril 2021.

³² BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Quem controla a agenda do Supremo? Jota, Brasília, 06 junho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020>. Acesso em 21 de abril 2021.

³³ BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário Virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? Jota, Brasília, 28 setembro 2020. Acesso em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020>. Acesso em 21 abril 2021.

³⁴ ALVIM, Juliana Cesário. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? Jota, Brasília, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 21 abril 2021.

relator insistiu no julgamento em ambiente eletrônico e os demais ministros não utilizaram da prerrogativa de destacá-lo para o ambiente presencial. Assim foi feito porque “*esse ambiente de decisão rápida, sem ordem de votação, sem conflito público e de reduzida exposição foi uma grande arma da posição pró-reeleição*”³⁵.

A despeito de o resultado ter sido pela impossibilidade de reeleição, o uso estratégico do PV ficou tão nítido que se tornou manchete de todos os jornais, o que corrobora o diagnóstico de Priscila Seifert³⁶:

Essa possível perda de poder, de controle e de influência por parte da mídia no que se refere aos julgamentos virtuais, longe de resguardar o Supremo, quanto instituição, pode aumentara tensão na relação estabelecida entre mídia e justiça, pois dificilmente se discutirão as teses jurídicas, mas os holofotes estarão seguramente voltados para as consequências, os supostos interesses escusos e o posicionamento pessoal dos ministros.

É possível, ainda, pensar numa quarta perspectiva de análise do PV.

Interessa a este trabalho investigar a dinâmica de decisão no Plenário Virtual, ou seja, como o Supremo Tribunal Federal decide em ambiente eletrônico. Isso porque “*o Plenário representa esse ideal de colegialidade deliberativa, na qual os membros do órgão se despem de suas individualidades em prol do conjunto para que dali sai a posição institucional, a posição da Corte*”³⁷.

Foram levantados dados dos 80 processos de controle concentrado de constitucionalidade inclusos nas 05 primeiras sessões do PV, que ocorreram em abril, em relação aos 129 que estavam na pauta do PV para os meses de maio e junho e, por fim, os 236 julgamentos ocorridos no PV no segundo semestre de 2020.

Esse levantamento permitiu verificar (i) os tipos de ações, (ii) a concessão de liminar, (iii) a presença de *amicus curiae*, (iv) a inclusão em pauta anterior, (v) o destaque do caso para julgamento físico, (vi) a votação dos Ministros e das Ministras e (vii) o resultado do julgamento.

Da análise dos dados levantados, são quatro os aspectos que chamam a atenção para a dinâmica decisória do Supremo: destaques, poder de agenda mitigado (mas ainda personalista), predominância do voto do relator e julgamentos por maioria.

4 A dinâmica decisória no Plenário Virtual

No mês de abril, o Supremo julgou ou começou a julgar 80 processos de controle concentrado de constitucionalidade ao longo de cinco sessões do PV: 04 processos de 27/03 a 02/04; 29 processos de 03/04 a 14/04; 23 processos de 10/04 a 17/04, 13 processos de 17/04 a 24/04; e 11 processos de 24/04 a 30/04.

O primeiro aspecto a ser analisado é o uso ou não do pedido de destaque do Plenário Virtual ao Plenário Físico. A respeito desse e ponto, ressalta-se não um dado, mas a ausência de um: da forma como o Plenário Virtual está hoje implementado, não é possível fazer o levantamento de quais processos seriam julgados em ambiente eletrônico, mas foram destacados para que fossem apreciados presencialmente. Ou seja, se o processo está no PV, porém é destacado para o Plenário físico, ele, simplesmente, desaparece da pauta eletrônica.

Trata-se de informação relevante, porque permite controlar as razões pelas quais destaques são feitos em um caso, mas não em outro. Daí a importância de se poder rastrear os processos que saíram do Plenário

³⁵ PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. Jota, Brasília, 18 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>. Acesso em 21 abril 2021.

³⁶ SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo. p. 34.

³⁷ ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. p. 519. Vide ainda: MENDES, Conrado Hübner. Constitutional Courts and Deliberative Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013. GODOY, Miguel Gualano de. STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

Virtual para o Plenário físico. Mas, a despeito de sua importância, passados mais de anos da ampliação do PV, esse dado segue indisponível.

Do ponto de vista lógico do desenho do PV, é compreensível que pareça não fazer muito sentido que os processos destacados continuem a aparecer, de alguma forma, na relação do PV. Mas essa lógica é, apenas, aparente. Isso porque a retirada do processo do PV para o Plenário físico, sem nenhuma indicação de registro, ocasiona uma perda evidente em termos de *accountability* do exercício, pelos ministros, da faculdade de destacar processos para julgamento físico.

Diante dessa “falha” (que só poderia mesmo ser detectada pelo uso da ferramenta), parece desejável e possível formular uma solução que permita à sociedade saber quais processos os ministros entenderam como merecedores de julgamento presencial no Plenário físico.

Ainda em relação aos destaques, os dados revelam que, uma vez iniciado o julgamento no PV, as chances de um processo ser destacado são ínfimas: todos os pedidos de destaque feitos por advogados ou foram indeferidos (26 pedidos indeferidos) ou sequer foram apreciados (11 pedidos sem apreciação), resultando na direta conclusão do julgamento no ambiente virtual.

A não apreciação dos pedidos de destaque em, praticamente, 2/3 dos casos chama atenção. Se a Resolução permite que se requeira a retirada do PV, certamente esta não é previsão *pro forma*, tampouco supérflua. Assim como o pedido deve ser justificado e fundamentado pela parte/proponente, também é de se exigir uma resposta do julgador para o não atendimento do pedido feito.

Ressalta-se que apenas um processo foi destacado pelo ministro Luiz Fux do PV para o Plenário físico após o começo do julgamento.

O segundo aspecto diz respeito à vazão do acervo processual: a inclusão imediata no PV de processos que o Supremo decidira apreciar no Plenário físico não ocorreu em casos isolados, mas sim em larga escala. Em relação aos 80 processos incluídos no PV em abril, 63 já haviam sido incluídos anteriormente em pauta do Plenário físico.

Desses 63, 04 processos começaram a ser julgados no Plenário físico antes da mudança regimental, mas foram suspensos por pedido de vista. Para a apresentação do voto vista e a retomada do julgamento, esses processos foram incluídos e acabaram sendo julgados no Plenário virtual.

O terceiro aspecto que merece destaque refere-se à prevalência do voto do ministro relator. Como dito, foram incluídos no PV 80 processos, com 57 julgados. Em praticamente todos, prevaleceu o voto do ministro relator. A relatoria foi vencida em apenas 01 processo, em que a Ministra Cármen Lúcia restou vencida ao lado de outros 04 Ministros. Ainda, foram 22 os pedidos de vista durante os julgamentos.

O quarto e último aspecto diz respeito ao binômio maioria e minoria. Dos 57 processos julgados, 26 foram por unanimidade e 31 por maioria. Dos 31 processos decididos com divergência, em 13, houve apenas um único ministro vencido e, em 10, apenas 02 ministros vencidos. São muito poucos os casos de minorias amplas. Placares de 6x5 ou de 7x4 ocorreram, apenas, 04 vezes. No mais das vezes, as decisões são tomadas por ampla maioria.

Em maio e junho de 2020, constaram, nas pautas do PV, 129 processos³⁸: 08 de 01/05 a 08/05, 09 de 08/05 a 14/05, 09 de 15/05 a 21/05, 21 de 22/05 a 28/05, 06 de 29/05 a 05/06, 35 de 29/05 a 05/06, 09 de 12/06 a 19/06, e 22 de 19/06 a 26/06.

Analisar os processos inseridos e eventualmente julgados no ambiente eletrônico nesses meses foi importante para aferir se as primeiras mudanças regimentais promovidas após as críticas à ampliação — quais sejam, os ministros poderem disponibilizar relatórios e votos durante a sessão e os advogados poderem

³⁸ Não foram incluídos os recursos internos (AgInt e EDcl) e as medidas cautelares.

encaminhar, também durante a sessão, memoriais esclarecendo eventual divergência — impactaram a dinâmica do PV.

Em primeiro lugar, foram formulados 23 pedidos de destaque para deslocar o julgamento de processos do meio eletrônico para o meio presencial. Nenhum desses requerimentos, como ocorreu com os requerimentos formulados em maio, foram acolhidos.

Também como em maio, manteve-se constante a proporção entre pedidos apreciados e pedidos não apreciados: somente 2/3 dos destaques foram apreciados.

Contudo, enquanto em abril apenas uma única ação foi destacada por ministro para julgamento no plenário físico, verificou-se incremento significativo desse número em maio e junho. Foram 13 ações destacadas, das quais 07 pelo ministro Alexandre de Moraes, 05 pelo ministro Ricardo Lewandowski e 01 pelo ministro Luiz Fux.

Esse crescimento sugere que a possibilidade de as partes fazerem sustentações orais antes da votação e poderem levar esclarecimentos aos ministros durante o julgamento possa ter surtido efeito, chamando a atenção dos julgadores para determinadas ações e fatos relevantes.

Contudo, não se pode afirmar que tais mudanças tornaram o julgamento no PV mais público e transparente, já que resultaram justamente na saída desses processos do ambiente virtual para o ambiente físico.

Em segundo lugar, o Plenário Virtual ampliado parece continuar sendo utilizado como válvula de escape ao acervo do STF. Das 129 ações levadas a julgamento virtual em maio e junho, 75 haviam constado em pauta anterior. Das 75, 05 começaram a ser julgadas em sessão presencial, mas, após pedido de vista, foram retomadas e concluídas em sua apreciação em sessão virtual.

Em terceiro lugar, a relatoria também prevaleceu, em larga medida, nos julgamentos virtuais de maio e junho. Nas 90 ações julgadas, em somente 03, o relator foi vencido.

Em maio e junho, caiu o número de pedidos de vista. Em abril, foram 22 pedidos de vista num universo de 80 processos, o que corresponde a 27,5%. Essa porcentagem caiu de forma significativa nos dois meses seguintes para 16,2%, quando, dos 129 processos submetidos ao PV, em apenas 21 houve pedido de vista.

Em quarto lugar, não diferente do visto no mês de abril, os julgados de maio e junho equilibraram-se entre unânimes e majoritários. A respeito dos 90 processos, 42 foram decididos por unanimidade do Plenário e os outros 48 foram decididos por maioria.

Dos processos em que houve vencedores e vencidos, apenas 01 ministro compôs a minoria 17 vezes e 03 ministros compuseram a minoria em 11 vezes.

Uma maioria “apertada” de 6x5 aconteceu apenas em 03 ocasiões.

Em 14 julgamentos, 04 ministros compuseram a minoria — o que poderia indicar que a visualização das sustentações e a apresentação de esclarecimentos pode contribuir para um julgamento mais dialógico no ambiente virtual. Porém, desses 14 processos, 03 tramitavam apensados à ADI 3.192 e outros 04 estavam apensados à ADI 5.685, o que certamente inflou artificialmente o número de processos decididos por 7x4.

Por fim, no segundo semestre de 2020, o Supremo Tribunal Federal realizou 04 sessões do Plenário Virtual em agosto, 04 em setembro, 05 em outubro, 04 em novembro e 03 em dezembro. Em suma, foram 236 julgamentos iniciados ou retomados em ambiente eletrônico, concentrados sobretudo em agosto (63), outubro (60) e novembro (50). Os meses de setembro (34) e de dezembro (29) concentraram menor número de julgamentos.

Diz-se “julgamentos”, não mais “processos”, porque, na medida em que se levantaram dados relativos a um maior número de sessões do PV, não raro um processo constou em mais de uma pauta, seja porque

fora destacado do PV ou porque seu julgamento foi suspenso por pedido de vista, sendo reincluído numa pauta posteriormente.

Essa reinclusão de um mesmo feito no PV não havia sido detectada antes em razão do número de sessões realizadas em abril, maio e junho ser menor.

Em relação aos pedidos de destaque formulados pelas partes, 02 são as considerações a serem feitas.

Primeiramente, confirmou-se a tendência de indeferimento dos pedidos. Como ocorrera em abril, maio e junho, em que nenhum feito foi destacado a pedido das partes, nenhum dos 22 pedidos apresentados no segundo semestre foi acolhido. Cinco, inclusive, sequer foram apreciados.

Posteriormente, verificou-se uma abrupta redução no número de pedidos feitos pelas partes. Em abril, quando 80 processos foram levados ao PV, houve 37 pedidos. Em maio e junho, foram 23 pedidos em meio a 80 processos. Já ao longo dos cinco meses do segundo semestre forense do STF, as partes requereram o destaque, apenas, 22 vezes — e isso em 236 julgamentos.

Ambas as considerações estão relacionadas: o fato de o STF nunca destacar os processos a pedido das partes explica as partes deixarem de requerer sua retirada do PV.

Sobre os destaques feitos pelos próprios Ministros, foram 27. Em termos proporcionais, houve uma redução em sua quantidade, já que, em maio e junho, foram destacados 23 processos entre 129.

Em relação à vazão do acervo processual, ao longo do segundo semestre forense, o perfil de processos incluídos no PV sofreu uma interessante mudança.

Em abril, a maioria dos processos julgados em ambiente eletrônico havia constado antes na pauta de julgamento presencial: eram 63 entre 80. Em maio e junho, foram 75 num conjunto de 129. 02 deles começaram a ser julgados no Plenário Físico e acabaram sendo retomados no Virtual.

A queda antecipada em maio e junho confirmou-se no segundo semestre, em que apenas 80 julgamentos, num total de 236, disseram respeito a processos incluídos antes em pauta — seja do Plenário Físico, seja do Plenário Virtual.

Logo, em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, predominou no PV o julgamento de processos que ainda não haviam constado em pauta.

A explicação está no uso que o Supremo fez do PV depois de dar vazão, no ambiente eletrônico, ao longo de abril, maio e junho, do acervo que esperava julgamento presencial.

No segundo semestre, o PV foi acionado, especialmente, para processos cuja tramitação deu-se nos termos do art. 10 ou 12 da Lei 9.868/98: atuada e distribuída a ação, o rito abreviado era adotado e, recebidas as informações, o feito já era incluído e julgado no PV.

Assim, sob uma nova roupagem, manteve-se o PV como mecanismo de vazão ao elevado acervo processual do STF.

Quanto à predominância do voto do ministro relator, em um universo de 236 julgamentos, o relator saiu vencido somente em 25, o que corresponde a pouco mais de 10% do total.

Se, por um lado, o dado confirmou o diagnóstico de ampla predominância da relatoria no PV, por outro, acusou um aumento no número de julgamentos em que o relator saiu vencido: em abril, foi apenas em 01 processo entre 57 e, em maio e junho, 03 em 90.

24 julgamentos foram suspensos em razão de pedido de vistas, o que gira em torno de 10% do total. Confirma-se, com isso, a tendência de queda que já se apresentava em maio (27,5%) e em abril e junho (16,2%).

Dos 236 julgamentos realizados em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, 27 foram destacados do Plenário Virtual para o Plenário Físico, 24 foram interrompidos por pedidos de vista e 04 foram suspensos para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello. Portanto, 181 foram concluídos.

Foram 74 decisões unânimes e 107 por maioria.

Nos 107 julgamentos em que houve divergência, a minoria foi formada por apenas 01 ministro em 57 ocasiões e, por 02 ministros, em 18.

Decisões de 6x5 ocorreram 10 vezes, de 6x4 03 e de 5x4 apenas 02. Em 02 ocasiões, fez-se necessária a adoção de um voto médio diante de divergência entre 05 ministros pela procedência parcial, 05 pela total procedência e 01 pela improcedência.

Os dados e análises acima se concentraram na pauta semanal do Plenário Virtual. Mas é preciso ainda incluir os dados das listas de julgamento.

Além da pauta semanal do PV, em que cada ministro inclui na pauta processos de sua relatoria, cada ministro também cria uma lista virtual de processos e nela inclui o que bem entende do seu acervo. Assim, além dos processos pautados para julgamento no Plenário Virtual, julgam-se também as listas virtuais de cada ministro e, nessas listas, um conjunto de processos a serem julgados.

Os números impressionam. Tomando por base apenas as listas virtuais levadas a julgamento no Plenário Virtual, temos a seguinte quantidade de processos levados a julgamento:

Volume médio semanal de feitos em lista virtual do Plenário Virtual em 2019: 88³⁹.

Volume médio semanal de feitos em lista virtual do Plenário Virtual em 2020: 149⁴⁰. Ou seja, 1,6 vezes maior que em 2019.

Todos esses dados são públicos e disponibilizados pelo próprio Supremo Tribunal Federal em seu site. Há, inclusive, um espaço específico para as estatísticas⁴¹.

Em todo esse período de 2019 e 2020, a maior quantidade de processos incluídos em pauta para julgamento aconteceu na semana entre 14/08/2020 e 21/08/2020, com 437 processos levados para julgamento, um número que corresponde pouco mais de 3 vezes a média de todo o período, talvez por ser o período de troca da presidência do STF.

De todo modo, desde essa semana com números mais elevados de processos (14/08/2020 a 21/08/2020), a quantidade de processos levados a julgamento vem caindo (352, 271, 284, 74, 85, 49, 152, 119, 136, 1, 154, 147, 112, 228, 180, 210, 250, 177 — considerando a pauta definida até 18/12/2020), ainda que com algumas alterações para mais, mas sem nunca ter alcançado nada próximo dos números de agosto de 2020.

Ressalta-se que esses dados referem-se, apenas, às listas virtuais, que tinham ficado de fora das análises anteriores sobre os processos julgados na pauta convencional do Plenário Virtual.

Agora que foram destrinchados os dados das pautas e das listas, os números revelam que o Plenário Virtual não tem sido apenas um espaço e instrumento de vazão do acervo de processos do STF. O Plenário Virtual tem sido um modo de se julgar aos montes, literalmente. As listas virtuais permitem que isso se faça em silêncio, sem alarde, com baixo acompanhamento.

³⁹ Vide o painel de dados, números e estatísticas do próprio STF. Ao clicar sobre a referência aqui indicada, o leitor já entrará direto na página de estatísticas e o filtro é aplicado direta e imediatamente: https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1dc722ab-891b-4ae9-9ee5-94f7800ac874&sheet=191cc290-f75b-43d9-9957-37903c87cd90&select=Orgao_Julgador,Plen%C3%A1rio

⁴⁰ Conforme o painel de dados, números e estatísticas do próprio Supremo Tribunal Federal, disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1dc722ab-891b-4ae9-9ee5-94f7800ac874&sheet=191cc290-f75b-43d9-9957-37903c87cd90&select=Orgao_Julgador,Plen%C3%A1rio.

⁴¹ Vide: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>

O problema é que esse modo de julgar permite que se julgue qualquer coisa e de qualquer modo. Afinal, havendo uma pauta extensa no Plenário Virtual e, ainda, uma dezena de listas virtuais com centenas de processos, é humanamente impossível e temporalmente irreal que cada ministro analise o que está posto na lista virtual dos demais.

Nem mesmo com amplas equipes, bem formadas e treinadas, é crível que se consiga analisar: (i) a pauta extensa do Plenário Virtual, (ii) as listas virtuais de todos os ministros (somando centenas de processos), (iii) mais a pauta do Plenário físico (que hoje vem sendo realizado mediante videoconferência em razão da pandemia do covid-19), (iv) mais a pauta da Turma a que pertence o ministro, (v) mais o acervo próprio de cada gabinete (vi) e ainda as decisões monocráticas que todos e cada um dão nas diversas ações e recursos que chegam para sua relatoria.

Nessa confusão de espaços e instrumentos de julgamento, o Plenário Virtual parece se tornar o local por excelência de escoamento dos processos, e, mais do que isso, o principal lócus de julgamento e produção decisória do STF, com a formação massiva de decisões empacotadas em listas virtuais.

5 Considerações finais

O Plenário Virtual e sua ampliação vêm sendo celebrados como solução para vários desses problemas, sobretudo por possibilitar uma atuação colegiada e a resolução de um alto número de processos⁴².

Assim, o PV é utilizado como válvula de escape ao acervo do STF, que, em agosto de 2021, contava com 1.828 processos somente no controle concentrado abstrato de constitucionalidade — para além das demais classes de processo, que tipicamente respondem por um volume muito maior da carga de trabalho. A circunstância de o Supremo conseguir dar vazão a seus processos por meio do PV, cuja disciplina é eminentemente regimental, confirma que maior “eficiência” na prestação jurisdicional não é obtida por meio de mudanças constitucionais ou legais, mas sim de mudanças regimentais em seu processo de julgamento⁴³.

No entanto, como demonstrado, se o Plenário Virtual é um instrumento e espaço de julgamento tão necessário quanto inevitável, o uso que o STF vem fazendo dele, todavia, mostra que há pouco o que comemorar.

Se há um ganho no julgamento colegiado, vimos que essa colegialidade é meramente formal, pois carece de interação entre os ministros e entre eles e outros partícipes do julgamento, sobretudo advogados e *amici curiae*. Ministros não debatem, não refinam argumentos, nem incrementam posições. Apenas juntam votos e ao final contabiliza-se o dispositivo para se chegar ao resultado do julgamento. Em relação aos outros participantes do julgamento, ainda que haja a possibilidade de intervenção, nada garante que elas serão vistas ou levadas em conta pelos ministros. Quer dizer, nem mesmo a interação criada após requisição do Conselho Federal da OAB garante que as intervenções serão consideradas para além da formalidade de sua aceitação.

Nesse modo virtual de decidir, a colegialidade é formal, a deliberação praticamente inexistente e o uso que se faz do PV para julgar casos que podem ser polêmicos gera dúvidas sobre um uso estratégico do PV para que o julgamento de casos polêmicos tenha um escrutínio público menos intenso.

Os levantamentos numéricos sobre casos julgados no PV nos mostram uma ampliação da capacidade de julgamento pelo STF. Julga-se mais, mas sem deliberação. Nesse modo de julgar, características não en-

⁴² Nesse sentido são diversas as manifestações do Min. Dias Toffoli, um dos maiores entusiastas dos números e quantidades de decisões produzidos pelo STF. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Dias Toffoli encerra ano judiciário com números e mensagem de esperança. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433223&tip=UN>. Acesso em 01 maio 2021.

⁴³ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. Revista Direito GV, v. 12, n. 1, jan./abr. 2016. p. 180.

contradas no plenário físico se destacam no virtual: prevalência do voto do relator, julgamentos por amplas maiorias, poucos pedidos de vista, baixo índice de aceitação dos pedidos de destaque feitos pelos advogados e uma certa mitigação do poder de agenda do Presidente do STF em favor dos relatores⁴⁴.

O cumprimento do dever judicante de fiscalizar a constitucionalidade das leis e normas, por ser sensível sob o aspecto democrático, exige uma fundamentação que pode e deve ser alcançada mediante deliberação e persuasão. Afinal, os Tribunais são órgãos colegiados justamente para se permitir que uma decisão sua perpassa pela atividade de deliberar, trocar razões entre os pares, para refinamento dos argumentos e construção da justificativa e fundamentação da decisão do colegiado. No entanto, quando o Plenário Virtual não serve nem para deliberação, nem para persuasão, ele, então, apenas agrava um quadro que de atuação individual e individualista dos ministros — o reforço de um Tribunal de “solistas”⁴⁵.

Contudo, vale destacar, por fim, que o PV ampliado é espaço e ambiente novo. Ainda está em construção. É possível que, a partir de análises qualitativas e quantitativas preliminares como essa, se abram novos usos possíveis — o resgate de um uso mais criativo e construtivo desse espaço virtual de julgamento.

Por que não pensarmos na construção de uma agenda virtual do Tribunal, e não apenas do seu Presidente ou do ministro relator do caso? Por que não limitar o número de casos julgados no PV a fim de que os ministros e suas equipes possam se debruçar com tempo e qualidade para o julgamento? Por que não permitir que haja ferramentas ou espaços para deliberação (aglutinação de argumentos, teses, antíteses)?

As pesquisas e análises sobre o Plenário Virtual ainda estão começando. Afinal, seu uso ampliado para todo e qualquer processo do STF é bastante recente. De todo modo, buscamos apontar até aqui um panorama preliminar geral. Os problemas identificados devem nos desafiar a buscar soluções e melhores usos para o PV. O que não se pode admitir é a celebração de redução de acervo nessas bases, em que um Tribunal deixa de ser deliberativo e sua colegialidade é apenas a reunião de um conjunto de avatares.

Referências

- ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 46, 2020.
- ALVIM, Juliana Cesário. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? *Jota*, Brasília, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 21 abril 2021.
- BARBOSA, Ana Laura Pereira, ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Plenário Virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? *Jota*, Brasília, 28 setembro 2020. Acesso em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020>. Acesso em 21 abril 2021.
- BARBOSA, Ana Laura Pereira, ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Quem controla a agenda do Supremo? *Jota*, Brasília, 06 junho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020>. Acesso em 21 abril 2021.

⁴⁴ Confirmando, assim, o quanto antecipado por, entre outros, ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 46, 2020, p. 512-533.

⁴⁵ MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo (Orgs.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. Malheiros, 2012. Vide também: MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. *Jota*, Brasília, 26 junho 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>.

BRAGA, Fábio; LIMA, Lucas Henrici Marques de. 12 anos em 1: o plenário virtual do STF e o furacão de precedentes tributários. *Jota*, Brasília, 10 agosto 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020>. Acesso em 01 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 agosto 2021.

BRASIL. *Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em 25 agosto 2021.

BRASIL. *Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em 25 agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 599316/SC*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. Embargante: União. Embargado: Fricasa Alimentos S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 março 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981749&text=.pdf>. Acesso em 25 agosto 2021.

CARNEIRO, Luiz Orlando; TEIXEIRA, Matheus; FALCÃO, Márcio. Toffoli quer ampliar julgamentos em plenário virtual e troca de votos de ministros. *Jota*, Brasília, 17 agosto 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-quer-ampliar-julgamentos-em-plenario-virtual-e-troca-de-votos-de-ministros-17092018>. Acesso em 22 março 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, p. 155-187, jan./abr. 2016.

DOURADO, Gabriela. A evolução do julgamento virtual no STF. *Jota*, Brasília, 14 janeiro 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-evolucao-do-julgamento-virtual-no-stf-14012021#_ftn8. Acesso em 19 março 2021.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte I. *Jota*, Brasília, 03 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>. Acesso em 21 abril 2021.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. *Jota*, Brasília, 10 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em 21 abril 2021.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. *Jota*, Brasília, 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em 21 abril 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. *STF e Processo Constitucional: entre a ministrocracia e o plenário mudo*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

Grupo de mais de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 16 abril 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contra-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em 31 março 2021.

LEMOS, Victor Hugo Pacheco. O déficit de colegialidade no STF: um princípio de mudança? *Jota*, Brasília, 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-deficit-de-colegialidade-no-stf-um-principio-de-mudanca-17072020>. Acesso em 04 abril 2021.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo (Orgs.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. Malheiros, 2012.

MENDES, Conrado Hübner; GODOY, Miguel Gualano de. Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas. *Jota*, Brasília, 26 junho 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>. Acesso em 01 maio 2021.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael de. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo COVID-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, 2021.

PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães; ISSAC, David Borges; GERAIGE NETO, Zaiden. A Suprema Corte e o Plenário Virtual: solução ou problema para os precedentes tributários. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributação*, v. 1, n. 4, 2021. p. 122.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de Andrade Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. *Conjur*, São Paulo, 06 julho 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/pencak-alves-plenario-virtual-solucao-crise>. Acesso em 06 abril 2021.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. *Jota*, Brasília, 18 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>. Acesso em 21 abril 2021.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo. *Revista Comunicação e Política*, v. 38, jan./dez. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental n.º 51, de 22 de julho de 2016*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental n.º 52, de 14 de junho de 2019*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental n.º 53, de 18 de março de 2020*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>. Acesso em 25 agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental n.º 54, de 01 de julho de 2020*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL054-2020.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mudanças no Regimento Interno enfatizam atuação colegiada do STF. *Supremo Tribunal Federal*, 01 julho 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=446754&ori=1%20>. Acesso em 04 abril 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Relatório de Atividades 2020*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da informação, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º 587, de 29 de julho de 2016*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º 642, de 14 de junho de 2019*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>. Acesso em 25 agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n.º 672, de 26 de março de 2020*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2832>. Acesso em 25 agosto 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF regulamenta repercussão geral em recursos extraordinários. *Supremo Tribunal Federal*, 03 maio 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69832&caixaBusca=N>. Acesso em 18 março 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Dias Toffoli encerra ano judiciário com números e mensagem de esperança. *Supremo Tribunal Federal*, 19 dezembro 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433223&tip=UN>. Acesso em 01 maio 2021.

VALADARES, André G. L. R. O plenário virtual e a incongruência da tese firmada no RE 599.316/SC. *Jota*, Brasília, 19 março 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-plenario-virtual-e-a-incongruencia-da-tese-firmada-no-re-599-316-sc-19032021>. Acesso em 21 abril 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.